

**EGRÉGIA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2022
DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SERRA CATARINENSE - CISAMA - PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº 04/2022.**

ENERGISA SOLUÇÕES S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 07.115.880/0001-90, com sede na Avenida Manoel Inácio Peixoto, 1200, Bairro Industrial, Cataguases/MG, licitante interessada em participar do certame, neste ato devidamente representada, vem à presença de Vossas Senhorias, com fundamento no item 13.1 do edital, bem como no art. 41, §2º da Lei 8.666/93, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e direito que passam a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Uma vez publicado o edital, os licitantes poderão solicitar o esclarecimento de dúvidas ou impugnar esse instrumento. No primeiro caso, a manifestação do particular objetiva obter a elucidação de alguma disciplina do edital que não tenha restado clara.

Além dessa possibilidade, os particulares também podem identificar ilegalidades no conteúdo das cláusulas editalícias e, por meio da impugnação ao edital, exigir a correção desses vícios.

A Lei nº 8.666/93 disciplina o exercício dessas manifestações no seu art. 41, nos seguintes moldes:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a

Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Em vista desse regramento, pode-se concluir que, nas licitações processadas pelas modalidades da Lei nº 8.666/93, o prazo para os cidadãos impugnarem ou pedirem esclarecimentos acerca do edital será de até cinco dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública de licitação. Se esses atos forem praticados por licitantes, o prazo se estende até o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, portanto, a presente impugnação é tempestiva.

II. DO FATOS E FUNDAMENTOS

É dever da Administração exigir nos processos licitatórios a documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade dos participantes.

O art. 3º, §1º, I, da Lei Federal n. 8.666/1993 estabelece que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo** ou estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Contudo, após análise detida ao item 11.4 do Edital, que trata dos critérios de seleção da empresa representante, percebeu-se que o item 3 do quadro viola os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, senão vejamos:

(i) o item 3 limita o valor (R\$ 1.000.000,00) do projeto e não permite a soma de projetos de valor inferior a R\$ 1.000.000,00:

| | | |
|----|---|-----------|
| 03 | <p>Valores em Reais (R\$) investidos em execução de projetos de CPP's com recursos do PEE comprovados através de atestado de execução em conjunto a sua respectiva CAT.</p> <p>A cada múltiplo de R\$ 1.000.000, 00 (um milhão de reais), para um mesmo projeto, serão atribuídos 2 (dois) pontos gerando um total máximo de 30 pontos. Não será permitida a soma de projetos de valor inferior a R\$ 1.000.000,00.</p> | 30 pontos |
|----|---|-----------|

A Impugnante é uma empresa ESCO (Energy Service Company) com vários anos de atuação no mercado nacional, tendo como foco o desenvolvimento e execução de projetos relacionados ao Programa de Eficiência Energética da ANEEL junto concessionárias do setor energético brasileiro.

Sendo assim, a Impugnante possui plena capacidade técnica para participar e executar o Programa de Eficiência Energética da CELESC, na medida em que atende todos os requisitos constantes do Edital.

Todavia, a regra do edital, ao criar distinção classificatória àqueles que possuem aprovação de projetos de eficiência energética da ANEEL em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão) frustra o caráter competitivo do certame, em prejuízo da impessoalidade e da obtenção da proposta mais vantajosa para o beneficiário (Art. 3º, Lei 8.666/93).

O Princípio da Impessoalidade (Art. 37, caput, Constituição da República) também é violado quando, embora não haja uma finalidade expressa, o resultado ou o efeito é segregador.

A adoção de tal critério é injusto e restritivo, já que um licitante pode ter 100 projetos aprovados com média de valor em torno de R\$ 800.00,00 (oitocentos mil reais) por projeto e não ter 1 ponto considerado no edital, enquanto outro licitante pode ter 1 projeto no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e ter pontuado. Onde está a razoabilidade do critério adotado?

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada.

Não obstante seja permitido atribuir pontuação diferenciada a determinados requisitos considerados relevantes pelo contratante, a exemplo da experiência na prestação de serviços similares, se essa diferenciação for excessiva terminará por afastar

do certame empresas com plenas condições de prestar os serviços requeridos. É o caso da licitação em tela.

É o entendimento predominante no Tribunal de Contas da União:

É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado

Auditoria realizada nas obras de construção do sistema de esgotamento sanitário do município de Parnamirim/RN, custeadas com recursos repassados pelo Ministério das Cidades, apontou indícios de irregularidades na Concorrência n. 001/2008, que resultou na assinatura do Contrato n. 85/2008-Semop/RN com a empresa declarada vencedora do certame, no valor de R\$ 81.714.726,01. Entre os indícios de irregularidades apontados, destaquem-se as exigências contidas em edital que vedaram o somatório de atestados para fins de habilitação dos licitantes. Anotou a unidade técnica que o edital de licitação estabeleceu, para efeito de habilitação técnico-operacional, que a capacidade para execução de cada item da obra deveria ser demonstrada “em um único atestado, referente a uma ou mais obras isoladamente, não se aceitando valores resultantes de somatórios e, ainda, que todas as onze exigências, agrupadas nas letras a, b, c e d do item 7.5.1.2, fossem comprovadas em no máximo 03 (três) atestados”. Considerou insatisfatórias as razões de justificativos dos responsáveis, no sentido de que tal medida visava simplificar o cumprimento de exigências pelas licitantes e aumentar a participação de empresas. Ressaltou, a esse respeito, que “a possibilidade de apresentar um maior número de atestados permitiria que mais empresas alcançassem os quantitativos exigidos”. Ademais, “a jurisprudência deste Tribunal de Contas admite a soma dos quantitativos constantes de mais de um atestado”. O relator, por sua vez, anotou que as deliberações do Tribunal têm sido no sentido de que tal vedação é indevida, “nos casos, como o que ora se analisa, em que a aptidão técnica da empresa licitante possa ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado”. O Tribunal, então, quanto a esse aspecto, decidiu determinar ao Município de Parnamirim/RN que, em futuras licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, custeadas com recursos federais, abstenha-se de: “(...) 9.2.2. estipular a necessidade de que a prova da execução anterior de determinados serviços se faça num único atestado, o que potencializa a restrição à competitividade, a não ser que a vedação ao somatório esteja devida e amplamente fundamentada nos autos do procedimento licitatório, em consonância com o disposto nos Acórdãos ns. 1636/2007, 2150/2008, 342/2012, todos do Plenário, dentre outros julgados deste Tribunal;”. Precedentes mencionados: **Acórdãos nºs**

1.678/2006, 1.636/2007, 597/2008, 1.694/2007, 2.150/2008, 342/2012, todos do Plenário. Acórdão n.º 1865/2012-Plenário, TC-015.018/2010-5, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 18.7.2012.

A vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo.

Representação acerca de pregão eletrônico conduzido pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), para contratação de fornecimento e instalação de equipamentos e execução de serviços de adequação da climatização da sala de embarque do aeroporto Santos Dumont (RJ), questionara item do edital que vedava o somatório de atestados de capacidade técnico-operacional para se atingir o valor mínimo da parcela de carga térmica estabelecido. Para a representante, “a vedação do somatório de atestados representou exigência desarrazoada e frustrou o caráter competitivo do certame”. O relator observou inicialmente que “a questão da possibilidade de somatório dos atestados para comprovação de quantitativos mínimos deve ser averiguada caso a caso”. Em relação ao caso em exame, destacou o relator, entre outros aspectos, a “magnitude da intervenção exigida dos concorrentes no sistema de climatização do aeroporto – execução em quantitativos superiores, maior capacidade operativa, aumento da complexidade técnica e da capacidade gerencial”, que, no seu entender, não demonstrariam ser desproporcional a capacidade térmica mínima exigida. A fim de elucidar a questão, lembrou o relator o Acórdão 2.150/2008-Plenário, que determinara a órgão jurisdicionado que “somente limite o somatório de quantidades de atestados para a comprovação de capacidade técnico-operacional dos editais nos casos em que o aumento de quantitativos do serviço acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante e de potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra ou serviços”. Ao concluir que não houve restrição ao caráter competitivo do certame, ponderou o relator que a Infraero deveria ser alertada “sobre a necessidade de maior detalhamento das informações técnicas sobre não aceitação do somatório dos

atestados, a fim de evidenciar claramente a necessidade dessa medida e evitar dúvidas aos licitantes, até porque a não aceitação deve ser empregada em situações restritas". Diante do exposto, o Tribunal julgou a Representação improcedente e emitiu ciência à Infraero, nos termos propostos pela relatoria. **Acórdão 7105/2014-Segunda Câmara, TC 025.867/2014-8, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 18.11.2014.**

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível. Acórdão 2696/2019 – Primeira Câmara, relator Bruno Dantas.

Neste diapasão é importante ressaltar que o edital não contém nenhuma motivação acerca da necessidade de utilização do critério adotado.

Ademais, não há razão para tal exigência, vez que todos os projetos de eficiência energética aprovados seguem a regulamentação normativa da ANEEL, motivo pelo qual deve ser excluído o item 3 do quadro informado no item 11.4 do edital.

III. DOS PEDIDOS

Por essas razões, requer que seja conhecida a tempestividade da presente ação impugnatória ao edital e a exclusão do item discorrido e fundamentado.

Inferimos que o item 3 do quadro informado no item 11.4 do edital não está de acordo com a legislação vigente, bem como possuem caráter arbítrio, não garantido a seleção da empresa mais adequada para prestação do serviço.

Nestes termos

Pede e espera deferimento.

Cataguases/MG, 16 de fevereiro de 2022.

Energisa Soluções S/A

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Energisa. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://energisa.portaldeassinaturas.com.br/verificar/0212-5925-4BC8-55D4> ou vá até o site <https://energisa.portaldeassinaturas.com.br/verificar/> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 0212-5925-4BC8-55D4



Hash do Documento

B9BD2A1D08672F90308CAF8EE1D0D5AACC468E161D8BCFC8EAF4AE6FF93596A6

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/02/2022 é(são) :

- Rodrigo Sant Ana De Moura (Signatário - ENERGISA SOLUÇÕES) - 001.996.846-93 em 21/02/2022 12:07 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- Fernando Lima Costalonga (Signatário - ENERGISA SOLUÇÕES) - 045.199.646-10 em 18/02/2022 18:49 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

